



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023, primeiro signatário o Senador Alan Rick, que *altera o art. 6º da Constituição Federal, para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental*.

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2023, que tem como primeiro signatário o Senador Alan Rick, e que altera o art. 6º da Constituição Federal (CF), que estabelece o direito à segurança alimentar como direito fundamental.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa modifica o *caput* do art. 6º da Lei Maior para incluir a **segurança alimentar** entre os direitos sociais.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 17, de 2023, estabelece o início da vigência da Emenda que se quer adotar no dia de sua publicação.

Na justificação está posto que, desde a Emenda nº 64, de 2010, nossa Constituição Federal reconhece a alimentação no rol dos direitos fundamentais, como direito social, sendo meritória essa inclusão num país que alimenta grande parte do mundo, mas que ainda tem pessoas passando fome dentro das próprias fronteiras.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Todavia, pondera-se que há uma diferença aparentemente sutil, mas importante, entre alimentação e segurança alimentar, pois, ao se falar de alimentação, pode-se tratar do mero acesso a algum alimento. Garante-se, assim, o direito de comer. Já a segurança alimentar seria conceito mais abrangente, pois tem relação com a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e em caráter contínuo, sem que isso comprometa outras necessidades essenciais.

Tal compreensão evidenciaria que a segurança alimentar é mais afim ao conceito de direitos sociais, que são voltados para o objetivo fundamental de construir uma sociedade que, além de livre, seja mais justa e solidária, conforme declarado no art. 3º da nossa Lei Maior.

II – ANÁLISE

Cumprida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examinar a presente proposição e sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, analisando a iniciativa tanto do ponto de vista do cumprimento das formalidades e procedimentos necessários à apresentação, ao exame e à aprovação de uma proposta de emenda à Constituição, quanto no que respeita ao seu mérito.

A PEC nº 17, de 2023, resulta da iniciativa político-parlamentar do Senador Alan Rick e vem subscrita por 34 Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, apta portanto a cumprir a exigência constante do inciso I do art. 60 da Constituição para a apresentação de uma proposição legislativa dessa natureza, que requer a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Por outro lado, inexistente, em nosso País, no presente momento, quaisquer das situações que implicam impedimento circunstancial à reforma da Constituição, referidas nos §§ 1º e 5º do mesmo art. 60, ou seja, não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e a matéria da presente Proposta não constou de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa deste ano de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cumpre, ainda, registrar que a PEC em tela não é tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de Poderes; nem os direitos e garantias individuais, isto é, não atinge nenhuma das chamadas cláusulas pétreas da CF, que são insuscetíveis de supressão.

Desse modo, conforme entendemos, nada obsta à livre tramitação da PEC nº 17, de 2023.

No que respeita ao mérito da iniciativa, a positivação do direito à segurança alimentar guarda consonância com o direito humano à alimentação adequada, relacionando-o com a obrigação estatal de desenvolver ações que garantam a soberania do País nesse campo, comprometendo o poder público com a criação de estratégias e políticas de produção sustentável, manutenção de estoques regulatórios e distribuição eficiente de alimento, possibilitando, a toda população, o consumo de produtos nutricionalmente adequados, respeitadas suas características culturais.

Importante recordar, nesse momento, que garantir o direito à alimentação, conceito que expressa a plena segurança alimentar e nutricional, revela-se especialmente importante ante o enorme desafio enfrentado recentemente pelo País, nos anos marcados pela pandemia de covid-19, pois, além das dificuldades próprias da doença, a população se deparou com a insegurança alimentar e nutricional, desafio enfrentado, muitas vezes, com esforços quase heroicos das próprias comunidades.

Importante dizer, também, que incluir o reconhecimento do direito humano à alimentação, e, por conseguinte, à segurança alimentar e nutricional, arremata um esforço que o País vem desenvolvendo no sentido de fortalecer seu arcabouço normativo relacionado ao bem-estar alimentar e nutricional da população, como é exemplo a instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), além da própria Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que alterou o art. 6º da CF para nele incluir o direito social à alimentação.

Com a medida ora em exame, eleva-se o direito à alimentação, com segurança alimentar e nutricional, a um patamar no qual os retrocessos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nessa área serão inadmissíveis, dando mais robustez a todo esse escopo normativo, tornando o País mais empenhado no esforço definido pela Organização das Nações Unidas na definição dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de erradicação da extrema pobreza e da fome no mundo até 2030.

Em suma, incluir esse direito no rol dos direitos sociais robustece o conjunto das demais garantias constitucionais, cuja realização é fragilizada sem a autossuficiência alimentar da população, ideia implícita no conceito de segurança alimentar. Pois como afirmou, nos idos dos anos 1940, o pioneiro nos estudos sobre a insegurança alimentar, o eminente brasileiro Josué de Castro, a quem prestamos nossa homenagem: o primeiro direito humano é o de não passar fome.

Assim, estamos opinando pelo acolhimento da presente proposta de emenda à Constituição, pelo conceito que ela traduz. No entanto, consideramos importante manter a alimentação no rol de direitos sociais expressos no art. 6º, buscando a sua efetiva consolidação como direito material. Por isso, apresentamos emenda que incorpora a ideia veiculada pela PEC, mas como definição do que deve ser compreendido como o direito à alimentação, conforme consenso a que chegamos, o primeiro signatário da presente PEC, Senador Alan Rick, a base do Governo e esta relatora, para acrescentar § 2º ao art. 6º da Constituição.

Dessa forma, a emenda passa a dispor que o direito à alimentação, tal como previsto hoje, articula-se com os preceitos da segurança alimentar e nutricional, com a garantia de que todos, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico regular e permanente a alimentos suficientes e seguros, de forma saudável, cultural, social, econômica e ambientalmente sustentável, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Essa emenda visa, portanto, tornar o texto consoante com os conceitos da alimentação como expressão da segurança alimentar e nutricional, aspecto que se refere mais diretamente à escolha, ao preparo, ao consumo alimentar e à sua relação com a saúde e com a utilização biológica do alimento, dimensão que está associada à matéria desde o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC),



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 17, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 6º**
§ 1º

§ 2º O direito social à alimentação observará os preceitos da segurança alimentar e nutricional, com a garantia de que todos, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico regular e permanente a alimentos suficientes e seguros, de forma saudável, cultural, social, econômica e ambientalmente sustentável, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.’ (NR)”

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora